

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 005

19/01/2009

Sumário:

- DIRF E COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS 2008 - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PROCEDIMENTOS
- FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO - PROCEDIMENTOS
- FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - EFEITO TRIBUTÁRIO A PARTIR JANEIRO DE 2010



DIRF E COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS 2008 ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS PREENCHIMENTO - ALTERAÇÃO

O Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16/01/09, DOU de 19/01/09, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs sobre o preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008.

Em síntese, no preenchimento da Dirf e do Comprovante Anual de Rendimentos relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias (art. 143 da CLT), deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16 de novembro de 2006, e o que consta do Processo nº 10168.000077/2009-77, declara:

Artigo único - No preenchimento da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) e do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte relativos ao ano-calendário de 2008, os valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser informados na subficha "Rendimentos Isentos", e o Imposto Retido na Fonte (IRF), relativo a esse abono pecuniário, deverá ser informado na subficha "Rendimentos Tributáveis" juntamente com o IRF relativo aos demais rendimentos pagos no mesmo período.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS NÃO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - PROCEDIMENTOS

A Circular nº 459, de 09/01/09, DOU de 20/01/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 466, de 14 de dezembro de 2004, com retificação publicada no DOU de 11 de janeiro de 2005 e nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, disciplina os procedimentos para parcelamento de débitos de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa.

1 - DEFINIÇÃO

1.1 - O parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem a sua situação de inadimplência.

2 - OBJETIVO

2.1 - Possibilitar o parcelamento ou reparcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, ainda não inscrito em Dívida Ativa, independentemente de sua origem e época de ocorrência. 2.1.1 No caso de débito parcelado com amparo em Resolução do Conselho Curador do FGTS, anterior à de nº 466/2004, é admitida a opção pelas condições da presente Circular, mediante reparcelamento.

3 - SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO

3.1 - A solicitação do parcelamento/reparcelamento de débitos de contribuições ao FGTS é feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios para a análise do pedido de parcelamento, relacionados no Anexo do formulário.

3.1.1 - O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD é obtido nas agências da CAIXA ou no site da CAIXA <http://www.caixa.gov.br>.

3.2 - Na formalização da solicitação de parcelamento o empregador fica sujeito ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, em caso de omissão de informação ou de declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

3.3 - A SPD é protocolada na agência da CAIXA localizada na UF do estabelecimento do empregador solicitante.

3.3.1 - Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos de FGTS, o parcelamento/reparcelamento é solicitado na UF onde esteja localizado o estabelecimento centralizador e deve englobar os estabelecimentos centralizados.

3.3.2 - Se houver mais de um estabelecimento centralizador o parcelamento/reparcelamento pode ser solicitado separadamente por centralizador.

3.3.3 - O estabelecimento cujo recolhimento não esteja centralizado deve solicitar o parcelamento/reparcelamento na UF de sua localização.

3.3.3.1 - É admitida a solicitação de parcelamento/reparcelamento para os estabelecimentos do empregador, que recolha as contribuições ao FGTS de forma descentralizada, em uma única solicitação, desde que observada a UF.

3.4 - A solicitação de parcelamento de débito não inscrito em Dívida Ativa obriga o empregador com débitos inscritos em Dívida Ativa, já ajuizados ou não, ainda não parcelados, a solicitar o respectivo parcelamento simultaneamente, exceto para aqueles ajuizados com Embargos não julgados.

3.5 - O protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a CAIXA ao deferimento do parcelamento/reparcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS.

3.6 - Deferida a solicitação de parcelamento/reparcelamento o empregador é comunicado pela CAIXA para firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento.

4 - PRAZO PARA PAGAMENTO

4.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento pode ser concedido em até 160 parcelas mensais e sucessivas.

4.1.1 - O prazo para pagamento do parcelamento/reparcelamento tem como parâmetro o número de competências de contribuições ao FGTS em atraso, observadas, entretanto, a existência das condições excepcionais e o valor mínimo de parcela conforme subitens 4.3, 4.5 e 5.4 desta Circular.

4.1.2 - Caso exista débito de diferenças de cominações, de competências não coincidentes com as de contribuições ao FGTS em atraso, o prazo pode ser aumentado na proporção desse débito.

4.1.2.1 - Nesse caso, a quantidade de parcelas a ser acrescida é obtida pela divisão do valor atualizado do débito até a data do acordo de parcelamento/reparcelamento, na forma da lei, pelo valor base da prestação calculado conforme item 5.1 desta Circular, desprezadas as casas decimais.

4.1.3 - O prazo total do parcelamento/reparcelamento é determinado pelo somatório da quantidade de parcelas apuradas nos subitens 4.1.1 e 4.1.2.1.

4.2 - Para o débito atualizado na forma da lei, cujo montante na data do acordo seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 o prazo para pagamento é determinado pela divisão do montante devido pelo valor da parcela mínima estabelecida no item 5.4.

4.3 - Excepcionalmente, o prazo de parcelamento/reparcelamento para débitos não inscritos na Dívida Ativa pode ser elevado até o limite de 160 parcelas, caso haja necessidade do empregador, comprovada a impossibilidade de pagamento do valor da parcela calculada na forma do item 4.1.3, observado o valor mínimo estabelecido no item 5.4.

4.4 - Independente dos critérios utilizados para apuração do prazo, este não pode ser superior ao prazo máximo estabelecido no item 4.1.

4.5 - Para concessão da condição excepcional de dilatação de prazo, prevista no item 4.3 desta Circular, a CAIXA realiza análise econômico-financeira para verificar a capacidade de pagamento do empregador e, para tanto, pode exigir os documentos que julgar necessários, bem como solicitar estudo de viabilidade por auditoria externa, com ônus para o devedor.

4.6 - A dilatação do prazo do parcelamento pode ser revista a qualquer tempo, considerando a situação econômico-financeira do empregador, por solicitação do devedor, a critério da CAIXA e observado o prazo máximo estabelecido no item 4.1.

5 - VALOR DAS PARCELAS

O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito, atualizado com correção monetária, juros de mora e multa, conforme previsto na Lei nº 8.036/90, até a data do acordo de parcelamento/reparcelamento, pelo prazo total calculado com base no item 4 e subitens, observada a parcela mínima prevista no item 5.4.

5.2 - O cronograma de pagamento do acordo de parcelamento/reparcelamento prioriza, na composição das parcelas, os valores devidos ao trabalhador.

5.2.1 - Os valores dos acréscimos legais pelo recolhimento em atraso de multas, que se destinam exclusivamente ao FGTS, compõem as últimas parcelas do acordo.

5.3 - A critério da CAIXA, o parcelamento pode ter parcelas com valores variáveis, excepcionalmente, no caso do empregador exercer atividades de natureza peculiar, porém o somatório dos valores das parcelas, a cada período de 1 ano, tem que ser semelhante ao somatório de 12 parcelas fixas.

5.4 - O valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200, 00, qualquer que seja a forma do seu cálculo.

5.4.1 - O valor mínimo é atualizado sempre no mês de janeiro, com base na TR do dia primeiro de cada mês, acumulada no ano anterior iniciando em 1º JAN 2006.

5.5 - O débito que compõe o valor das parcelas, objeto do contrato, é atualizado na forma do artigo 22 da Lei 8.036/90.

5.6 - A concessão da carência prevista nos itens 7.5, 7.6 e 14.4 não exime o empregador dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei 8.036/1990.

6 - PARCELAMENTO EXCLUSIVAMENTE DE DIFERENÇA DE COMINAÇÕES

6.1 - Quando o objeto do parcelamento for, exclusivamente, débito de diferença de cominações, o valor da prestação não pode ser inferior a 2% da folha de pagamento de salários dos estabelecimentos envolvidos no acordo, referente ao mês imediatamente anterior ao da solicitação do parcelamento, excluído o valor relativo ao 13º salário, quando for o caso, respeitado o valor mínimo de parcela previsto no item 5.4.

6.1.1 - Se o empregador não tiver mais folha de pagamento a base para cálculo da parcela é o valor mínimo de prestação previsto no item 5.4.

6.2 - O prazo desse parcelamento é calculado pela divisão do valor do débito atualizado pelo valor calculado conforme item 6.1, considerando sempre a parte inteira do número encontrado, observado o limite máximo previsto no item 4.1.

7 - VENCIMENTO DAS PARCELAS

A primeira parcela do parcelamento/reparcelamento deve ser satisfeita até o 30º dia após a data do acordo.

7.1.1 - Caso haja necessidade da certificação de regularidade do FGTS antes do vencimento da primeira parcela, o empregador deve antecipar o seu pagamento.

7.2 - O vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes ocorrerá no mesmo dia da data do acordo, nos meses seguintes.

7.3 - Se a data de vencimento da parcela cair em dia não útil, o recolhimento deve ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

7.4 - Quando o parcelamento de débito, ainda não inscrito em Dívida Ativa, for encadeado a plano de parcelamento de débito inscrito e/ou ajuizado, na forma do item 9 desta Circular, o vencimento da primeira parcela ocorrerá no mesmo dia da data do acordo, no mês seguinte ao do vencimento da última parcela do acordo de débito inscrito e/ou ajuizado.

7.5 - Pode ser concedida carência de até 360 dias para vencimento da primeira prestação do acordo, excepcional e exclusivamente para empresas de direito privado, observadas as condições relacionadas a seguir, exceto para planos encadeados ou reparcelados na forma dos itens 9 e 13 desta Circular.

7.5.1 - Apresentação do Acordo Coletivo de Trabalho ou Termo Aditivo firmado entre o Sindicato representante da categoria profissional preponderante, ao qual pertencem os trabalhadores envolvidos, e o empregador solicitante, com as seguintes cláusulas que são condicionantes ao deferimento do parcelamento:

7.5.1.1 - Concessão de estabilidade aos trabalhadores do empregador pelo prazo de duração da carência acordada, acrescido de 50%.

7.5.1.2 - Instituição de Comissão Paritária composta de representantes do empregador, do sindicato e dos trabalhadores, para acompanhamento da gestão do empregador, discussão das demissões motivadas por razões disciplinares e deliberação quanto às demissões consideradas imprescindíveis para o equilíbrio econômico-financeiro.

7.5.1.3 - Depósito dos valores referentes ao FGTS na conta vinculada do trabalhador demitido no período de vigência do acordo com carência, de forma antecipada, os quais serão deduzidos das parcelas conforme cronograma integrante do parcelamento, sob pena da imediata rescisão do acordo e o vencimento antecipado do conjunto da dívida.

7.5.2 - Para a verificação da necessidade do empregador para utilização da carência a CAIXA pode realizar análise econômico-financeira, na forma já descrita no item 4.5. Pode ser concedida carência de 90 dias para o vencimento da primeira prestação do acordo cujo contrato de parcelamento seja firmado durante a vigência do estado de calamidade pública no município no qual esteja sediada.

7.6.1 - Essa carência é concedida de forma automática pela CAIXA mediante solicitação formal do empregador, na qual conste a indicação da legislação que decretou o estado de calamidade pública.

8 - GARANTIA

8.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, as Autarquias e Fundações, por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, é feito sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

8.2 - Para fins de garantia, definem-se como vinculáveis o repasse das seguintes receitas:

8.2.1 - FPE - Fundo de Participação dos Estados, aplicável aos Estados e ao Distrito Federal.

8.2.2 - Aplicáveis aos Municípios:

8.2.2.1 - Fundo de Participação dos Municípios FPM, Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Territorial Rural - ITR.

8.2.3 - Outras transferências, legalmente aplicáveis a Autarquias e Fundações, vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a suas Empresas Públicas, quando for o caso.

8.2.4 - Não havendo vedação na legislação Estadual, Distrital ou Municipal, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério da CAIXA.

8.2.4.1 - Para tanto, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem autorizar a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a bloquear e repassar ao FGTS os recursos necessários para pagamento das parcelas, à medida do seu vencimento.

8.2.4.2 - O banco depositário desses recursos deve participar do contrato de parcelamento/reparcelamento como interveniente anuente, caso os recursos tarifários não estejam centralizados na CAIXA.

8.2.4.3 - Compete às empresas interessadas a negociação e concretização da participação do banco depositário, na forma do item 8.2.4.2.

8.3 - No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual, Distrital ou Municipal, o controlador deve participar do acordo de parcelamento, como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

8.4 - Caso ocorra mudança de banco depositário das receitas oferecidas em garantia durante a vigência do acordo, deve ser providenciado o aditamento contratual, de forma que o novo banco depositário passe a figurar como interveniente anuente.

8.5 - A CAIXA executa a garantia oferecida para a quitação da parcela não paga no acordo de parcelamento/reparcelamento de débito de órgão público que tenha garantia vinculada, quando verificado o não recolhimento da prestação no seu vencimento.

8.5.1 - Enquanto vigorar a carência de que tratam os itens 7.5, 7.6 e 14.4 será suspensa a execução da garantia.

8.6 - Os Estados e Municípios devem autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº . 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso no acordo de parcelamento.

9 - ENCADEAMENTO DE CRONOGRAMAS

9.1 - Caso existam débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa e débitos inscritos, ajuizados ou não, objeto de parcelamento/reparcelamento para a mesma data, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP é único, porém constituído de cronogramas distintos.

9.2 - As condições para contratação de parcelamento/reparcelamento de débitos inscritos, ajuizados ou não, são regidas por Resolução do Conselho Curador do FGTS e Circular CAIXA específicas.

9.3 - O somatório da quantidade de parcelas dos planos encadeados não pode ser superior a 160 meses, observados os prazos máximos permitidos para os cronogramas dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não.

9.4 - O pagamento das parcelas alcança primeiramente os débitos ajuizados, seguidos pelos inscritos e, por último, os débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa.

9.5 - As antecipações de pagamentos regularizam as parcelas de cada cronograma, inclusive vincendas, conforme competências recolhidas.

10 - ASSINATURA DO ACORDO

10.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento se concretiza com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDPC.

10.2 - A assinatura do TCDPC é realizada pelo representante legal do empregador e pela CAIXA e, ainda, por duas testemunhas, com a identificação do representante mediante a informação prestada pelo empregador no formulário SPD e dos seus documentos pessoais.

11 - ADITAMENTO CONTRATUAL

11.1 - Apurado débito de competência anterior à data do parcelamento/reparcelamento esse pode ser agregado ao acordo já firmado, mediante Termo Aditivo, desde que observadas as regras e critérios do TCDPC.

11.1.1 - Para o aditamento é necessário que o empregador esteja em dia com o recolhimento das contribuições ao FGTS das competências posteriores à data do acordo e das parcelas do TCDPC.

11.2 - Pode ser acrescido ao prazo do acordo aditado o número de competências que originalmente não o integravam, observado o limite de parcelas estabelecido no item 4.1.

11.3 - O débito aditado é distribuído nas prestações vincendas do acordo, observadas as regras e critérios do TCDPC. Na fase de aditamento do acordo pode ser admitida a dilatação do prazo, conforme instruções constantes no item 4.3.

11.5 - O empregador deve assinar o Termo Aditivo no prazo de 30 dias contados da comunicação da CAIXA, sob pena de rescisão do acordo.

12 - ALTERAÇÃO DO ACORDO

12.1 - Na existência de valores que não eram devidos na composição inicial do parcelamento a exclusão desses pode ser promovida, por meio de alteração do débito do acordo sem a necessidade de formalidades.

12.2 - Se com a alteração do débito for verificado valor recolhido a maior pelo empregador, este deve ser objeto de solicitação de devolução pelo empregador.

13 - REPARCELAMENTO

13.1 - É admitido o reparcelamento de débito ainda não inscrito em Dívida Ativa, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores.

13.2 - O prazo do reparcelamento é igual ao prazo remanescente do parcelamento original, aumentado de tantas parcelas quantas sejam as competências novas não contempladas no acordo original, respeitado o limite de prazo e o valor mínimo de parcela, conforme itens 4.1 e 5.4.

13.3 - O valor da primeira parcela do reparcelamento corresponde a, no mínimo, 5% do total do débito no novo acordo.

13.3.1 - Para as Entidades Filantrópicas, esse percentual pode ser reduzido para até 2,5%.

13.4 - O valor da primeira parcela pode ser dividido em até 5 vezes, a critério exclusivo da CAIXA, avaliado o perfil histórico das negociações já realizadas anteriormente para o débito do empregador, que leva em consideração o seguinte: 1º reparcelamento: pagamento da primeira parcela em até 5 vezes; 2º reparcelamento: pagamento da primeira parcela em até 4

vezes; 3º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 3 vezes; 4º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 vezes; a partir do 5º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 30 dias.

13.4.1 - Para a determinação da quantidade de parcelamentos de que trata o item 13.4, são considerados os parcelamentos efetuados a partir da Circular CAIXA nº 348, de 15 de março de 2005.

14 - OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO

14.1 - No caso de débito confessado pelo empregador para o parcelamento/reparcelamento, a CAIXA noticia o fato às representações regionais do MTE, para conferência do valor confessado.

14.1.1 - Na hipótese das representações regionais do MTE apurarem valores a maior na confissão de débito do empregador, é feita a alteração do parcelamento conforme item 12 e, caso apurem valor devido maior do que o confessado pelo empregador é lavrada notificação fiscal e o TCDPCP pode ser aditado conforme item 11.

14.2 - Caso o trabalhador faça jus à utilização de valores de sua conta vinculada do FGTS, durante o período de vigência do acordo de parcelamento/reparcelamento, o empregador deve antecipar os recolhimentos dos valores parcelados relativos a esse trabalhador.

14.2.1 - As antecipações de pagamentos regularizam as parcelas vincendas do parcelamento/reparcelamento conforme cronograma.

14.2.2 - Para comprovar a impossibilidade de antecipação dos valores de FGTS aos trabalhadores que fazem jus ao saque, o empregador deve apresentar acordo formal com a respectiva entidade representante da classe, dentro de suas categorias, com a aprovação da manutenção do parcelamento/reparcelamento e discriminativo com os nomes dos trabalhadores que terão prioridade no crédito do FGTS.

14.3 - O empregador deve recolher os valores de juros de mora e multa nas competências anteriores a 10/1988 quando da rescisão do contrato de trabalho de trabalhador não optante pelo FGTS, desde que comprovado o pagamento da respectiva indenização. Pode ser concedida carência de 180 dias, contados da data de vencimento da primeira parcela em atraso, para quitação de parcelas vencidas até e na vigência do decreto que estabeleça o estado de calamidade pública no município no qual esteja sediado o empregador, com a reprogramação integral do respectivo cronograma de pagamento, independente de formalização de aditamento contratual. Essa carência é concedida de forma automática pela CAIXA mediante solicitação formal do empregador, na qual conste a indicação da legislação que decretou o estado de calamidade pública. A permanência de 3 parcelas em atraso e ou o não recolhimento de 3 contribuições posteriores à formalização do parcelamento/reparcelamento, caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e o ensejo para os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial.

14.6 - É caracterizada a situação de inadimplência no parcelamento/reparcelamento quando houver qualquer valor não pago em parcela vencida.

14.7 - O descumprimento de qualquer disposição contida no TCDPCP acarreta a rescisão do contrato e submete o empregador às sanções previstas no acordo.

14.8 - Os valores recolhidos a maior são objetos de compensação com débitos não parcelados e/ou com as parcelas vincendas do acordo, nessa ordem de priorização.

15 - DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO

15.1 - As parcelas do acordo de parcelamento/reparcelamento que envolvem valores devidos ao trabalhador devem ser recolhidas por meio de guia gerada pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, conforme Circular CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais e rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais. Os valores do acordo de parcelamento/reparcelamento relativos às contribuições rescisórias, às diferenças decorrentes dos acréscimos legais destinados exclusivamente ao FGTS devem ser recolhidos por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE. Para o empregador que apresentar na solicitação do parcelamento/reparcelamento a documentação comprobatória de que não tem condições de individualizar os valores objeto do parcelamento e prova da publicação de Edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ele vínculo empregatício no período compreendido no acordo, em jornal local de grande circulação, a quitação das parcelas pode ser realizada por meio de GRDE.

16 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES

16.1 - A individualização é de inteira responsabilidade do empregador e é promovida por meio do SEFIP quando do recolhimento da prestação do parcelamento/reparcelamento.

16.2 - O empregador deve providenciar a individualização dos valores devidos em conta vinculada do FGTS para os trabalhadores que atenderem à convocação do edital, à medida dos seus comparecimentos. Para os valores de contribuições rescisórias a individualização é considerada na guia GRDE emitida pela CAIXA a partir das informações prestadas pelo empregador, relativas aos dados cadastrais dos trabalhadores envolvidos em débitos rescisórios, na solicitação do parcelamento ou até 15 dias antes do vencimento das parcelas.

17 - DISPOSIÇÕES FINAIS

17.1 - As Agências da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento/reparcelamento de que trata esta Circular. A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS não será impactada por acordo de parcelamento/reparcelamento com a 1ª parcela paga, em situação de adimplência e durante o período para o qual foi concedida uma das carências previstas nos itens 7.5, 7.6 e 14.4 desta Circular.

17.3 - Fica revogada a Circular CAIXA nº 348, de 15 de março de 2005, publicada no DOU de 31 de março de 2005.

17.4 - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO
Vice-Presidente



FGTS - PARCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADO OU NÃO PROCEDIMENTOS

A Circular nº 460, de 09/01/09, DOU de 20/01/09, da Caixa Econômica Federal - CAIXA, disciplinou procedimentos para o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não. Na íntegra:

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, no papel de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990, e alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e em cumprimento às disposições das Resoluções do Conselho Curador do FGTS nº 467 e nº 466, no que couber, de 14 de dezembro de 2004, com retificação publicada no DOU de 11 de janeiro de 2005 e nº 587, de 19 de dezembro de 2008 e Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, disciplina os procedimentos para parcelamento de débitos de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não.

1 - DEFINIÇÃO

O parcelamento é a alternativa facultada aos empregadores em atraso com as contribuições ao FGTS para regularizarem a sua situação de inadimplência.

2 - OBJETIVO

2.1 - Possibilitar o parcelamento ou reparcimento de débito de contribuições devidas ao FGTS, inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não, independentemente de sua origem e época de ocorrência.

2.1.1 - No caso de débito parcelado com amparo em Resolução do Conselho Curador do FGTS, anterior à de nº 467/2004, é admitida a opção pelas condições da presente Circular, mediante reparcimento.

3 - SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO

A solicitação do parcelamento/reparcelamento de débitos de contribuições ao FGTS é feita por meio de formulário próprio denominado Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD e com a entrega dos documentos necessários e obrigatórios para a análise do pedido de parcelamento, relacionados no Anexo do formulário. O formulário Solicitação de Parcelamento de Débitos - SPD é obtido nas agências da CAIXA ou no site da CAIXA <http://www.caixa.gov.br>. Na formalização da solicitação de parcelamento o empregador fica sujeito ao que estabelece o Art. 299 do Código Penal Brasileiro, em caso de omissão de informação ou de declaração falsa, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A SPD é protocolada na agência da CAIXA localizada na UF do estabelecimento do empregador solicitante. Na hipótese do empregador centralizar os recolhimentos de FGTS, o parcelamento/reparcelamento é solicitado na UF onde esteja localizado o estabelecimento centralizador e deve englobar os estabelecimentos centralizados. Se houver mais de um estabelecimento centralizador o parcelamento/reparcelamento pode ser solicitado se paradamente por centralizador. O estabelecimento cujo recolhimento não esteja centralizado deve solicitar o parcelamento/reparcelamento na UF de sua localização. É admitida a solicitação de parcelamento/reparcelamento para os estabelecimentos do empregador, que recolha as contribuições ao FGTS de forma descentralizada, em uma única solicitação, desde que observada a UF. A solicitação de parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, não ajuizado, obriga o empregador com débitos administrativo e/ou inscrito em Dívida Ativa, já ajuizado, ainda não parcelados, a pedir parcelamento para os mesmos simultaneamente, exceto para aqueles ajuizados com Embargos não julgados.

3.4.1 - Os débitos inscritos em Dívida Ativa já ajuizados podem compor um único acordo de parcelamento desde que os processos de execução fiscal estejam distribuídos em Varas Federais ou Estaduais de uma mesma UF.

3.4.2 - Se o empregador desejar incluir o débito ajuizado com Embargos não julgados no acordo de parcelamento, deve desistir expressamente desses e apresentar à CAIXA cópia de Certidão ou do requerimento protocolado na secretaria da vara onde tramita o processo de execução.

3.5 - A existência de outros débitos para com o FGTS não é impeditiva à solicitação do acordo de parcelamento/reparcelamento de débitos ajuizados.

3.6 - Quando se tratar de débito ajuizado em fase de leilão ou praça marcada, para a habilitação ao acordo de parcelamento/reparcelamento o empregador deve pagar, no mínimo, 10% do valor da dívida atualizada, com o objetivo de sustar o leilão ou a praça.

3.7 - Caso haja custas judiciais, a habilitação ao acordo de parcelamento se dá após a comprovação de seu recolhimento. 3.8 Para os débitos ajuizados, cabe ao representante judicial, definido na forma do Artigo 2o. da Lei nº. 8.844, de 20 de janeiro de 1994, a manifestação acerca da conveniência jurídica do acordo de parcelamento/reparcelamento e a indicação de precauções que devam ser tomadas para sua efetivação.

3.9 - O protocolo da solicitação de parcelamento não obriga a CAIXA ao deferimento do parcelamento/reparcelamento, nem desobriga o empregador da satisfação de suas obrigações perante o FGTS.

3.10 - Deferida a solicitação de parcelamento/reparcelamento o empregador é comunicado pela CAIXA para firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDCP, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de cancelamento do deferimento.

4 - PRAZO PARA PAGAMENTO

4.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento pode ser concedido em até 72 parcelas mensais e sucessivas para débito inscrito em Dívida Ativa e ainda não ajuizado.

4.2 - No caso de débito inscrito em Dívida Ativa já ajuizado o parcelamento/reparcelamento pode ser concedido em até 60 parcelas mensais e sucessivas.

4.3 - O prazo para pagamento do parcelamento/reparcelamento tem como parâmetro o número de competências de contribuições ao FGTS em atraso, observadas, entretanto, a existência da condição excepcional e o valor mínimo de parcela conforme subitens 4.5 e 5.3 desta Circular.

4.4 - Para o débito atualizado na forma da lei, cujo montante na data do acordo seja igual ou inferior a R\$ 5.000,00 o prazo para pagamento é determinado pela divisão do montante devido pelo valor da parcela mínima estabelecida no item 5.3.

4.5 - Excepcionalmente, o prazo de parcelamento/reparcelamento para débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não pode ser elevado até o limite dos itens 4.1 e 4.2, caso haja necessidade do empregador, comprovada a impossibilidade de pagamento do valor da parcela calculada na forma do item 4.3, observado o valor mínimo estabelecido no item 5.3.

4.6 - Para concessão da condição excepcional de dilatação de prazo, prevista no item 4.5, a CAIXA realiza análise econômico-financeira para verificar a capacidade de pagamento do empregador e, para tanto, pode exigir os documentos que julgar necessários, bem como solicitar estudo de viabilidade por auditoria externa, com ônus para o devedor.

4.6.1 - A dilatação do prazo do parcelamento pode ser revista a qualquer tempo, considerando a situação econômico-financeira do empregador, por solicitação do devedor, a critério da CAIXA e observados os prazos máximos estabelecidos nos itens 4.1 e 4.2.

5 - VALOR DAS PARCELAS

5.1 - O valor da parcela é determinado pela divisão do montante do débito, atualizado até a data do acordo de parcelamento/reparcelamento, pelo prazo total calculado com base no item 4 e subitens, observada a parcela mínima prevista no item 5.3.

5.1.1 - O débito atualizado compreende a correção monetária, juros de mora e multa, conforme previsto na Lei nº 8.036/90, acrescidos dos encargos previstos na Lei nº 8.844/94, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo juízo da execução fiscal.

5.1.1.1 - Incidirão encargos previstos na Lei nº 8.844/94 nos débitos inscritos e ajuizados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

5.1.1.2 - Incidirão honorários advocatícios arbitrados pelo juízo sobre os débitos ajuizados pela Procuradoria do IAPAS ou do INSS.

5.2 - O cronograma de pagamento do acordo de parcelamento/reparcelamento prioriza, na composição das parcelas, os valores devidos ao trabalhador.

5.2.1 - Os valores dos acréscimos legais pelo recolhimento em atraso de multas, os encargos previstos na Lei 8.844/94 e honorários advocatícios que se destinam exclusivamente ao FGTS, compõem as últimas parcelas do acordo.

5.3 - O valor mínimo de cada parcela não pode ser inferior a R\$ 200, 00, qualquer que seja a forma do seu cálculo.

5.3.1 - O valor mínimo é atualizado sempre no mês de janeiro, com base na TR do dia primeiro de cada mês, acumulada no ano anterior iniciando em 1º JAN 2006.

5.4 - O valor do débito que compõe as parcelas, objeto do contrato, é atualizado na forma do artigo 22 da Lei 8.036/90, acrescido dos encargos previstos na Lei nº . 8.844/94, ou dos honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo da execução. 5.5 A concessão da carência prevista nos itens 6.4 e 11.3 não exime o empregador dos encargos devidos na forma do art. 22 da Lei 8.036/1990 e da Lei nº . 8.844/94.

6 - VENCIMENTO DAS PARCELAS

6.1 - A primeira parcela do parcelamento/reparcelamento deve ser satisfeita na data do acordo.

6.2 - O vencimento da segunda parcela e das parcelas subseqüentes ocorrerá no mesmo dia da data do acordo, nos meses seguintes.

6.3 - Se a data de vencimento da parcela cair em dia não útil, o recolhimento deve ser antecipado para o dia útil imediatamente anterior.

6.4 - Pode ser concedida carência de 90 dias para o vencimento da primeira prestação do acordo cujo contrato de parcelamento seja firmado durante a vigência do estado de calamidade pública no município no qual esteja sediada.

6.4.1 - Essa carência é concedida de forma automática pela CAIXA mediante solicitação formal do empregador, na qual conste a indicação da legislação que decretou o estado de calamidade pública.

7 - GARANTIA

7.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento envolvendo Estados, Distrito Federal e Municípios, as Autarquias e Fundações, por eles instituídas e mantidas, assim como suas Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, é feito sempre mediante lei específica de vinculação de receita em garantia do acordo.

7.2 - Para fins de garantia, definem-se como vinculáveis o repasse das seguintes receitas:

7.2.1 - FPE - Fundo de Participação dos Estados, aplicável aos Estados e ao Distrito Federal.

7.2.2 - Aplicáveis aos Municípios:

7.2.2.1 - Fundo de Participação dos Municípios FPM, Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações, Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e Imposto Territorial Rural - ITR.

7.2.3 - Outras transferências, legalmente aplicáveis a Autarquias e Fundações, vinculadas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como a suas Empresas Públicas, quando for o caso.

7.2.4 - Não havendo vedação na legislação Estadual, Distrital ou Municipal, as receitas tarifárias das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, concessionárias de serviços públicos, poderão ser vinculadas em garantia e pagamento de prestações de parcelamento de débitos de contribuições ao FGTS, podendo, ainda, ser aceitas outras garantias, a critério da CAIXA.

7.2.4.1 - Para tanto, as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista devem autorizar a CAIXA, em caráter irrevogável e irretratável, a bloquear e repassar ao FGTS os recursos necessários para pagamento das parcelas, à medida do seu vencimento.

7.2.4.2 - O banco depositário desses recursos deve participar do contrato de parcelamento/reparcelamento como interveniente anuente, caso os recursos tarifários não estejam centralizados na CAIXA.

7.2.4.3 - Compete às empresas interessadas a negociação e concretização da participação do banco depositário, na forma do item 7.2.4.2.

7.3 - No caso de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, vinculadas à Administração Estadual, Distrital ou Municipal, o controlador deve participar do acordo de parcelamento, como garantidor da operação mediante a vinculação de receita.

7.4 - Caso ocorra mudança de banco depositário das receitas oferecidas em garantia durante a vigência do acordo, deve ser providenciado o aditamento contratual, de forma que o novo banco depositário passe a figurar como interveniente anuente.

7.5 - A CAIXA executa a garantia oferecida para a quitação da parcela não paga no acordo de parcelamento/reparcelamento de débito de órgão público que tenha garantia vinculada, quando verificado o não recolhimento da prestação no seu vencimento.

7.5.1 - Enquanto vigorar a carência de que tratam os itens 6.4 e 11.3 será suspensa a execução da garantia.

7.6 - Os Estados e Municípios devem autorizar expressamente a utilização dos recursos da Lei Complementar nº. 87, de 13 de setembro de 1996, para quitação de parcelas em atraso no acordo de parcelamento.

8 - ENCADEAMENTO DE CRONOGRAMAS

8.1 - Caso existam débitos inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, objeto de parcelamento/reparcelamento para a mesma data, o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS TCDGP é único, porém constituído de cronogramas distintos.

8.2 - O somatório da quantidade de parcelas dos planos encadeados não pode ser superior a 72 meses, observados os prazos máximos permitidos para os cronogramas dos parcelamentos/reparcelamentos de débitos não inscritos em Dívida Ativa e inscritos em Dívida Ativa, já ajuizados.

8.3 - O pagamento das parcelas alcança primeiramente os débitos ajuizados, seguidos pelos ainda não ajuizados.

8.4 - As antecipações de pagamentos regularizam as parcelas de cada cronograma, inclusive vincendas, conforme competências recolhidas.

9 - ASSINATURA DO ACORDO

9.1 - O acordo de parcelamento/reparcelamento se concretiza com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS - TCDGP.

9.2 - A assinatura do TCDGP é realizada pelo representante legal do empregador e pela CAIXA e, ainda, por duas testemunhas, com a identificação do representante mediante a informação prestada pelo empregador no formulário SPD e dos seus documentos pessoais.

10 - REPARCELAMENTO

10.1 - É admitido o parcelamento de débito inscrito em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive de parcelamentos oriundos de Resoluções anteriores.

10.2 - O prazo do parcelamento é igual ao prazo remanescente do parcelamento original, aumentado de tantas parcelas quantas sejam as competências novas não contempladas no acordo original, respeitado os limites de prazos e o valor mínimo de parcela, conforme itens 4.1, 4.2 e 5.3, da presente Circular.

10.3 - O valor da primeira parcela do parcelamento corresponde a, no mínimo, 5% do total do débito no novo acordo.

10.3.1 - Para as Entidades Filantrópicas, esse percentual pode ser reduzido para até 2,5%.

10.4 - O valor da primeira parcela pode ser dividido em até 5 vezes, a critério exclusivo da CAIXA, avaliado o perfil histórico das negociações já realizadas anteriormente para o débito do empregador, que leva em consideração o seguinte: 1º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 5 vezes; 2º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 4 vezes; 3º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 3 vezes; 4º parcelamento: pagamento da primeira parcela em até 2 vezes; a partir do 5º parcelamento: pagamento da primeira parcela na data do acordo.

10.4.1 - Para a determinação da quantidade de parcelamentos de que trata o item 10.4, são considerados os parcelamentos efetuados a partir da Circular CAIXA nº 349, de 15 de março de 2005.

11 - OCORRÊNCIAS NA VIGÊNCIA DO ACORDO DE PARCELAMENTO/REPARCELAMENTO

11.1 - Caso o trabalhador faça jus à utilização de valores de sua conta vinculada do FGTS, durante o período de vigência do acordo de parcelamento/reparcelamento, o empregador deve antecipar os recolhimentos dos valores parcelados relativos a esse trabalhador.

11.1.1 - As antecipações de pagamentos regularizam as parcelas vincendas do parcelamento/reparcelamento conforme cronograma.

11.1.2 - Para comprovar a impossibilidade de antecipação dos valores de FGTS aos trabalhadores que fazem jus ao saque, o empregador deve apresentar acordo formal com a respectiva entidade representante da classe, dentro de suas categorias, com a aprovação da manutenção do parcelamento/reparcelamento e discriminativo com os nomes dos trabalhadores que terão prioridade no crédito do FGTS.

11.2 - O empregador deve recolher os valores de juros de mora e multa nas competências anteriores a 10/1988 quando da rescisão do contrato de trabalho de trabalhador não optante pelo FGTS, desde que comprovado o pagamento da respectiva indenização.

11.3 - Pode ser concedida carência de 180 dias, contados da data de vencimento da primeira parcela em atraso, para quitação de parcelas vencidas até e na vigência do decreto que estabeleça o estado de calamidade pública no município no qual esteja sediado o empregador, com a reprogramação integral do respectivo cronograma de pagamento, independente de formalização de aditamento contratual.

11.3.1 - Essa carência é concedida de forma automática pela CAIXA mediante solicitação formal do empregador, na qual conste a indicação da legislação que decretou o estado de calamidade pública.

11.4 - A permanência de 3 parcelas em atraso e ou o não recolhimento de 3 contribuições posteriores à formalização do parcelamento/reparcelamento, caracteriza, de pleno direito, motivo para rescisão do acordo a qualquer tempo, sem comunicação prévia ao empregador e o ensejo para os procedimentos de inscrição do débito em Dívida Ativa e cobrança judicial.

11.5 - É caracterizada a situação de inadimplência no parcelamento/reparcelamento quando houver qualquer valor não pago em parcela vencida.

11.6 - O descumprimento de qualquer disposição contida no TCDPC acarreta a rescisão do contrato e submete o empregador às sanções previstas no acordo.

11.7 - Os valores recolhidos a maior são objetos de compensação com débitos não parcelados e/ou com as parcelas vincendas do acordo, nessa ordem de priorização.

12 - DOCUMENTOS DE RECOLHIMENTO

12.1 - As parcelas do acordo de parcelamento/reparcelamento que envolvem valores devidos ao trabalhador devem ser recolhidas por meio de guia gerada pelo SEFIP - Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Social, conforme Circular CAIXA que trata dos procedimentos para recolhimentos mensais e rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

12.2 - Os valores do acordo de parcelamento/reparcelamento relativos às contribuições rescisórias, às diferenças decorrentes dos acréscimos legais destinados exclusivamente ao FGTS e aqueles dos encargos pela inscrição em Dívida Ativa e ajuizamento devem ser recolhidos por meio de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.

12.3 - Para o empregador que apresentar na solicitação do parcelamento/reparcelamento a documentação comprobatória de que não tem condições de individualizar os valores objeto do parcelamento e prova da publicação de Edital de convocação dos trabalhadores que mantiveram com ele vínculo empregatício no período compreendido no acordo, em jornal local de grande circulação, a quitação das parcelas pode ser realizada por meio de GRDE.

13 - INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES

13.1 - A individualização é de inteira responsabilidade do empregador e é promovida por meio do SEFIP quando do recolhimento da prestação do parcelamento/reparcelamento.

13.2 - O empregador deve providenciar a individualização dos valores devidos em conta vinculada do FGTS para os trabalhadores que atenderem à convocação do edital, à medida dos seus comparecimentos.

13.3 - Para os valores de contribuições rescisórias a individualização é considerada na guia GRDE emitida pela CAIXA a partir das informações prestadas pelo empregador, relativas aos dados cadastrais dos trabalhadores envolvidos em débitos rescisórios, na solicitação do parcelamento ou até 15 dias antes do vencimento das parcelas.

14 - DISPOSIÇÕES FINAIS

14.1 - As Agências da CAIXA prestarão aos interessados as informações referentes às condições e procedimentos de habilitação ao parcelamento/reparcelamento de que trata esta Circular.

14.2 - A emissão do Certificado de Regularidade do FGTS não será impactada por acordo de parcelamento/reparcelamento com a 1ª parcela paga, em situação de adimplência e durante o período para o qual foi concedida uma das carências previstas nos itens 6.4 e 11.3 desta Circular.

14.3 - Fica revogada a Circular CAIXA nº 349, de 15 de março de 2005, publicada no DOU de 31 de março de 2005. 14.4 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

W. MOREIRA FRANCO
Vice-Presidente



FAP - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO EFEITO TRIBUTÁRIO A PARTIR JANEIRO DE 2010

O FAP consiste num multiplicador variável aplicado sobre as alíquotas de 1, 2 ou 3% (riscos de acidentes do trabalho: leve; médio; ou grave), que poderão ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho individual da empresa em relação à sua atividade econômica, aferido pelo FAP, que é composto pelos índices de frequência, gravidade e custo.

Divulgação no site

O § 1º do art. 4º, do Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, determinou que o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, que serão consideradas por empresa para o cálculo do respectivo FAP, seja disponibilizado na Internet até 31 de maio de 2007, sendo anunciada pela Portaria nº 232, de 31/05/07, DOU de 01/06/07. O Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, prorrogou esta data para o dia até 30 de novembro de 2007.

Portanto, o cronograma está assim organizado:

ROL DAS OCORRÊNCIAS - PERÍODO	DATA DA PUBLICAÇÃO (*)	ATO NORMATIVO
-------------------------------	------------------------	---------------

01/05/04 a 31/12/06	30/11/07	Art. 202-A, §§ 5º e 7º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99 - RPS/99 / § 1º do art. 4º, Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07 / Portaria nº 232, de 31/05/07, DOU de 01/06/07
01/05/04 a 31/12/07	01/09/08	Art. 202-A, §§ 5º e 7º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99 - RPS/99
01/05/04 a 31/12/08	01/09/09	Art. 202-A, §§ 5º e 7º, do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99 - RPS/99 / Art. 5º, III, do Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, alterada pelo Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08

(*) A data da publicação no site é anunciada por ato ministerial.

Para acessar, entre no site <http://www.previdencia.gov.br> (Fator Acidentário de Prevenção - FAP), informando o CNPJ e a respectiva senha de acesso, fornecido pela Previdência Social. Caso não conste dados, indica que não houve ocorrências consideradas para o respectivo CNPJ.

Impugnação

No prazo de 30 dias, contados da publicação, a empresa poderá impugnar junto ao INSS (em qualquer Agência da Previdência Social - APS), a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação. A empresa poderá aditar a impugnação já efetuada, consignando essa opção no novo requerimento, informando o número do protocolo do pedido anterior e apresentando o aditamento na mesma APS em que a impugnação foi protocolada (Portaria nº 269, de 02/07/07, DOU de 05/07/07 / § 3º do Art. 4º, do Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07).

Efeito tributário

De acordo com o § 6º do art. 202-A, do RPS/99, o FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação.

O art. 5º, III, do Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, havia previsto a referida divulgação para setembro de 2007. O Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, prorrogou para setembro de 2008. Por último, o Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08, prorrogou para setembro de 2009. Portanto, o efeito tributário ocorrerá somente a partir de janeiro/2010.

GFIP

A empresa informará mensalmente na GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento.

Cronograma

A sua implementação, a partir do ano de 2007, obedece o seguinte cronograma:

01/06/2007	30/11/2007	29/12/2007	01/01/2008	01/09/2009	01/01/2010
A partir desta data, observar a nova tabela de enquadramento da taxa de acidente do trabalho (anexo V do RPS/99), de acordo com a nova classificação do CNAE.	Publicação do rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006, que serão consideradas por empresa para o cálculo do respectivo FAP (Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07).	Último dia para protocolar a impugnação junto ao INSS (em qualquer Agência da Previdência Social - APS), a inclusão de benefício decorrente de indevida vinculação (§ 3º do Art. 4º, do Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07).	A partir desta data, observar as tabelas 01 e 02, do Anexo 2, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, alterada pela Instrução Normativa nº 785, de 19/11/07.	A partir desta data, será divulgado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP no site Previdência Social (Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08).	A partir desta data, será aplicado o FAP (divulgado em 09/2009) sobre a taxa de acidente do trabalho (vigência desde 06/2007) (Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08).

Notas:

De acordo com o art. 10, da Medida Provisória nº 83, de 12/12/02, DOU de 13/12/02, a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até 50%, ou aumentada, em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

A Resolução nº 1.236, de 28/04/04, DOU de 10/05/04, do Conselho Nacional de Previdência Social, aprovou a proposta metodológica, que trata sobre a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

A Medida Provisória nº 316, de 11/08/06, DOU de 11/08/06, alterou as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e 9.796, de 5 de maio de 1999, e aumentou o valor dos benefícios da previdência social. Em síntese, entre outras alterações relativas ao benefício previdenciário, a alíquota de contribuição de 1, 2 ou 3%, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial será aplicada a um único grau de risco para todos os estabelecimentos da empresa. Aguarda-se a regulamentação pelo Executivo.

O Decreto nº 6.042, de 12/02/07, DOU de 13/02/07, alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico, alterou a taxa de acidente de trabalho (SAT ou RAT) a partir de junho/2007, e criou o sistema de redução de alíquotas aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (vigência a partir de setembro/2007), que é composto com os índices de frequência, gravidade e custo.

A Portaria nº 232, de 31/05/07, DOU de 01/06/07, do Ministério da Previdência Social, disponibilizou no site da previdência social, o rol das ocorrências que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do respectivo Fator Acidentário de Prevenção - FAP, relativo às ocorrências no período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006. Para acessar os dados é necessário a indicação do CNPJ, da empresa e a respectiva senha de acesso aos dados e serviços da Previdência Social. A empresa tem o prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria, para impugnar junto ao INSS, a inclusão de eventos que tenham sido relacionados, demonstrando as eventuais impertinências em relação à metodologia aprovada pelo CNPS. O FAP consiste num multiplicador variável aplicado nas alíquotas de 1, 2 ou 3% (riscos de acidentes do trabalho: leve; médio; ou grave), que serão reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo FAP. O FAP tem efeitos tributários a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao de sua divulgação.

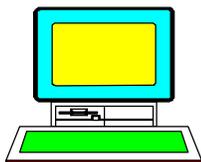
A Portaria nº 269, de 02/07/07, DOU de 05/07/07, do Ministério da Previdência Social, prorrogou até 01/08/07 (4ª feira), o prazo para impugnar junto ao INSS, o rol das ocorrências que serão consideradas para o cálculo do FAP (por empresa), cujo o resultado será divulgado no mês de setembro/2007, com efeitos tributários a partir de 01/01/08.

O Decreto nº 6.257, de 19/11/07, DOU de 20/11/07, deu nova redação aos arts. 4º e 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que alterou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplinou a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico. Em síntese, a Previdência Social prorrogou o prazo, até 30 de novembro de 2007, em que ficará disponibilizado na Internet, o rol das ocorrências relativas ao período de 1º de maio de 2004 a 31 de dezembro de 2006 que serão consideradas, por empresa, para o cálculo do FAP. O prazo para impugnação junto ao INSS, decorrente de indevida vinculação, é de 30 dias contados da publicação.

A Instrução Normativa nº 785, de 19/11/07, DOU de 23/11/07, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa MPS/SRP nº 3, de 14 de julho de 2005. Em destaque, observar as novas tabelas de códigos FPAS e RAT (taxa de acidente do trabalho), que tem a sua vigência a partir de janeiro de 2008.

A Portaria nº 457, de 22/11/07, DOU de 23/11/07, do Ministério da Previdência Social, disponibilizou o Número de Identificação do Trabalhador - NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, por empresa, no período de 01/05/04 a 31/12/06, bem como o respectivo Agrupamento da Classificação Internacional de Doenças - CID da entidade mórbida incapacitante. Os dados e demais informações encontram-se disponibilizados na internet na seguinte URL <http://www.mps.gov.br> (clique no ícone Fator Acidentário de Prevenção - FAP). A empresa poderá, no prazo de 30 dias a partir de 30 de novembro de 2007, impugnar junto ao INSS a indevida vinculação de benefício ao NIT, ao Agrupamento - CID e à empresa, no que couber. As impugnações deverão ser apresentadas em qualquer Agência da Previdência Social, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível no site.

O Decreto nº 6.577, de 25/09/08, DOU de 26/09/08, deu nova redação ao inciso III do art. 5º do Decreto nº 6.042, de 12 de fevereiro de 2007, que disciplina a aplicação, acompanhamento e avaliação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e do Nexo Técnico Epidemiológico.



Matenha-se atualizado em todas as rotinas de DP e RH. Faça já a sua assinatura semestral. Visite o nosso site. Fácil e rápido!

www.sato.adm.br

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: www.sato.adm.br"